



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.725765/2010-01
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-001.721 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ/CSLL - Juros de mora isolados por falta de recolhimento de estimativas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MONDELEZ BRASIL LTDA (nova denominação social de KRAFT FOODS BRASIL S/A)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

EXIGÊNCIA DE JUROS ISOLADOS SOBRE DIFERENÇAS RECOLHIDAS A MENOR, A TÍTULO DE ESTIMATIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Correta a decisão na qual exonera-se o lançamento que exige do contribuinte juros calculados isoladamente em relação ao período entre o vencimento da estimativa e a data do ajuste anual, se o Fisco não demonstra a existência de dispositivos legais aptos a embasar a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo Andrade.

Relatório

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, na sessão de julgamento de 09 de julho de 2013, proferiu, nestes autos, o Acórdão nº 1101-000.912 (fls. 1183/1259), nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do Colegiado em: 1) por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida; 2) por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à glosa de compensação de prejuízos fiscais, divergindo o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior; 3) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à dedução de juros sobre capital próprio, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa; 4) por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às amortizações de ágio, votando pelas conclusões da divergência o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, e restando vencido o Relator Conselheiro José Ricardo da Silva, designandose para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa; 5) por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à multa isolada concomitante com a multa de ofício, vencidos os Conselheiros José Ricardo da Silva (Relator), Nara Cristina Takeda Taga e Benedicto Celso Benício Junior, designandose para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa; e 6) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à multa de ofício e aos juros de mora, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fará declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Formalizado o acórdão, os autos seguiram para a DRF/Curitiba que, proferindo o despacho de fls. 1261/1262, os devolveu a este Conselho por não ter sido apreciado o recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ/Curitiba, ao julgar o lançamento procedente em parte. Como o relator original não mais integra os quadros deste Conselho, os autos foram distribuídos a esta Conselheira, redatora designada para o voto vencedor integrado ao Acórdão nº 1101-000.912 (fl. 1263).

Apreciando a impugnação apresentada contra o lançamento de fls. 567/562, A 1ª Turma da DRJ/Curitiba assim decidiu (fls. 1006/1042):

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, exonerando a exigência de juros moratórios calculados isoladamente sobre as insuficiências nos recolhimentos de estimativa, calculados em relação ao período entre o vencimento de cada estimativa e a data do ajuste anual, e mantendo o restante do lançamento, nos termos do Voto do Relator. Deste Acórdão se recorre ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Consoante exposto na acusação fiscal de fls. 567/662, constatou-se que a contribuinte deduziu juros sobre o capital próprio acima do limite legal, bem como deduziu amortizações de ágio consideradas indedutíveis. Além dos ajustes procedidos na apuração do IRPJ e da CSLL devidos de 2005 a 2009, a autoridade fiscal identificou recolhimento a menor de estimativas mensais apuradas com base em balancetes de suspensão/redução. A insuficiência de recolhimento de estimativas, *de acordo com o previsto nos arts. 6º, §§1º e 2º,*

43 e 61, §3º, da Lei nº 9.430/96, ensejou a cobrança de juros isolados sobre o saldo devedor, bem como da multa de 50% definida pelo art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Nos autos de infração também estão citados os arts. 222 e 843 do RIR/99 como fundamento da multa isolada e os arts. 843 e 953 do RIR/99 como fundamento dos juros de mora isolados.

Impugnando a exigência, a contribuinte alegou, com referência aos juros de mora isolados, que a pretensão da Fiscalização de *capturar* as diferenças de juros entre o valor do pagamento de cada antecipação mensal e o final do período de apuração respectivo não tem base legal, e demais disso o fato gerador da obrigação tributária somente se perfaz ao final do ano-calendário, inexistindo mora ante deste momento. Acrescentou que a exigência causaria desequilíbrio entre as partes, vez que não há previsão de atualização das antecipações de IRPJ e CSLL pagas a maior.

A Turma Julgadora cancelou a exigência de juros de mora isolados por falta de previsão legal, e como o lançamento totalizou, nesta parte, R\$ 3.012.973,50, a decisão foi submetida a reexame necessário.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Observa-se no relatório do Acórdão nº 1101-000.912 que a matéria em referência foi ali citada:

[...]

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba PR, em 20/12/2010, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL (fls. 569/618), com ciência pessoal, em 22/12/2010 (fls. 570), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 289.995.375,45, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição, acrescidos da multa de ofício normal de 75%; da multa isolada de 75%; dos juros isolados e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do tributo e contribuição referente ao período relativo aos exercícios de 2006 a 2010, correspondente aos anos-calendário de 2005 a 2009, respectivamente.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde a autoridade fiscal lançadora constatou as seguintes irregularidades:

[...]

6 - JUROS ISOLADOS. JUROS ISOLADOS PELA INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA:

Insuficiência no pagamento do IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimo e/ou balanços de suspensão ou redução, referente aos respectivos meses dos anos-calendário de 2005 a 2009. Infração capitulada nos arts. 843 e 953 do RIR, de 1999; art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela constituição do crédito tributário lançado esclarecem, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal e Esclarecimento (fls. 619/640), entre outros, os seguintes aspectos:

[...]

Em sua peça impugnatória de fls. 717/770, instruída pelos documentos de fls. 771/796, apresentada, tempestivamente, em 20/01/2011, o autuado se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

[...]

- que, no que diz respeito aos Juros sobre capital próprio. Observância integral dos limites do art. 9º, da Lei nº 9.249/95. Legítima dedução da TJLP para períodos pretéritos é de se dizer, que como informado pela Impugnante e reconhecido no Termo de Verificação e Encerramento da Fiscalização, os montantes de JSCP acima referidos foram calculados levando-se em consideração a aplicação das variações da TJLP de exercícios anteriores às datas de efetivo pagamento, sobre o patrimônio líquido da Impugnante existente para cada um dos períodos de 2003 a 2008;

[...]

- que, no que diz respeito à cobrança de juros isolados sobre as diferenças a menor do IRPJ e CSLL apurados mensalmente por estimativa, que é de se dizer, que como no caso presente são imputados os chamados “juros isolados”, a despeito de a Impugnante ter promovido regularmente o pagamento das antecipações do IRPJ e da CSLL nos períodos em foco, ou seja, sem que tenha sido constatada a mora do contribuinte, aludida cobrança assume nítido caráter punitivo, tornando inválido o ato administrativo do lançamento tributário, por violação dos princípios da razoabilidade e da motivação.

[...]

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba PR concluíram pela impugnação parcialmente procedente e pela manutenção, em parte, do crédito tributário lançado com base, em síntese, nas seguintes considerações:

[...]

- que no que diz respeito a cobrança de juros isolados sobre as diferenças a menor do IRPJ e CSLL apurados mensalmente, por estimativa, é de se dizer, que não ficou prevista, portanto, a possibilidade de lançamento relativo a juros isolados. Assim, sou compelido a concordar com a impugnante de que nenhum desses fundamentos legais prevê a cobrança de juros ‘intra-ano’ nos casos de recolhimento a menor, e que, pelo contrário, o art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, em seus parágrafos 1º e 2º é expresso no sentido de que os juros são devidos a partir da apuração do saldo do imposto a pagar, em 31 de dezembro de cada ano, e não sobre os valores objetos das antecipações mensais, a título de estimativa; que entendo que o legislador poderia ter previsto a incidência de juros entre a data que o contribuinte deixou de recolher a estimativa e a data do ajuste anual (31 de dezembro), assim como poderia também ter previsto a hipótese de atualização do valor recolhido, com base na taxa Selic, ou mesmo previsto que os recolhimentos a maior de estimativas fossem acrescidos de juros entre a data do pagamento e a data do ajuste anual. O fato, contudo, é que não houve tal previsão. Logo, não me parece que a exigência encontre o imprescindível fundamento para ser formulada.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

[...]

EXIGÊNCIA DE JUROS ISOLADOS SOBRE DIFERENÇAS RECOLHIDAS A MENOR, A TÍTULO DE ESTIMATIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Exonera-se o lançamento que exige do contribuinte juros calculados isoladamente em relação ao período entre o vencimento da estimativa e a data do ajuste anual, se o Fisco não demonstra a existência de dispositivos legais aptos a embasar a exigência.

[...]

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/04/2011, conforme Termo constante à fl.1019, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (06/05/2011), o recurso voluntário de fls. 1020/1068, sem instrução de documentos adicionais, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

[...]

Nestes termos, embora noticiado que os juros de mora isolados foram cancelados na decisão de 1ª instância, nada foi dito a respeito do recurso de ofício. Assim, ausente qualquer referência, em recurso voluntário, à exigência de juros de mora isolados, o voto apresentado pelo Conselheiro Relator somente tratou da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora calculados sobre o principal exigido, mantendo tal acréscimo. No mesmo sentido, o voto vencedor de lavra desta Conselheira também não abordou o tema em referência.

Confirma-se, frente a este contexto, que o recurso de ofício não foi, de fato, apreciado. E, passando à sua apreciação, não há reparos às razões assim expostas pela autoridade julgadora de 1ª instância para cancelá-los:

4 – Cobrança de “juros isolados” sobre as diferenças a menor do IRPJ e CSLL apurados mensalmente, por estimativa.

Vê-se às fls. 577 que o lançamento relativo aos juros isolados se erigiu sobre os seguintes fundamentos legais:

a) *Art. 843 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), verbis:*

Art.843.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43).

Parágrafo único.Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 856, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43, parágrafo único).

b) *Art. 953 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), verbis:*

Art.953.Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e §1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §3º).

§1ºNo mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §3º).

§2ºOs juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§3ºOs juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§4ºSomente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§5ºSerão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

c) *Art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:*

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Iniciando a análise, registro que a Administração Tributária Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/1997, já disciplinou o lançamento cabível na hipótese, verbis:

“Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

(...)

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.”

Não ficou prevista, portanto, a possibilidade de lançamento relativo a juros isolados. Assim, sou compelido a concordar com a impugnante de que nenhum desses fundamentos legais prevê a cobrança de juros ‘intra-ano’ nos casos de recolhimento a menor, e que, pelo contrário, o art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, em seus parágrafos 1º e 2º é expresso no sentido de que os juros são devidos a partir da apuração do saldo do imposto a pagar, em 31 de dezembro de cada ano, e não sobre os valores objetos das antecipações mensais, a título de estimativa.

Entendo que o legislador poderia ter previsto a incidência de juros entre a data que o contribuinte deixou de recolher a estimativa e a data do ajuste anual (31 de dezembro), assim como poderia também ter previsto a hipótese de atualização do valor recolhido, com base na taxa Selic, ou mesmo previsto que os recolhimentos a maior de estimativas fossem acrescidos de juros entre a data do pagamento e a data do ajuste anual. O fato, contudo, é que não houve tal previsão. Logo, não me parece que a exigência encontre o imprescindível fundamento para ser formulada.

Estando assim convencido, entendo que não procede e deve ser exonerada a parcela do lançamento alusiva aos juros isolados pela insuficiência no recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada.

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10980.725765/2010-01
Acórdão n.º **1302-001.721**

S1-C3T2
Fl. 9

CÓPIA